



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001376/93-48  
Recurso nº. : 10.838  
Matéria : IRPF - EX.: 1989  
Recorrente : ANTÔNIO BENTO LEMES  
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - SP  
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.442

IRPF - Ex. 1989 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Comprovados, através de documentos hábeis e idôneos, os efetivos dispêndios realizados durante o ano-base, adequa-se a base de cálculo do imposto de renda devido.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO BENTO LEMES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10850.001376/93-48  
Acórdão nº : 102-43.442  
Recurso nº : 10.838  
Recorrente : ANTÔNIO BENTO LEMES

RELATÓRIO

ANTÔNIO BENTO LEMES, inscrito no CPF/MF sob o nº. 888.892.548-15, recorreu a este Colegiado de decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Ribeirão Preto, SP, que manteve a exigência de pagamento de Imposto de Renda equivalente a 1.059,39 UFIR, multa por atraso na entrega da declaração, e acréscimos legais cabíveis, referente ao exercício de 1989, ano base 1988.

A exigência decorreu de procedimento de revisão interna de Declaração de Rendimentos e de Bens e demais diligências realizadas, sendo apurado acréscimo patrimonial a descoberto no valor de Cz\$ 15.667,75, conforme Demonstrativo da Evolução Patrimonial.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou, em síntese, que:

- o trator MF 265 X fora vendido em 15/08/88 pelo valor de Cz\$ 4.800.000,00 e não pelo de Cz\$ 800.000,00 como declarado;
- o referido trator fora adquirido através do Consórcio Nacional, tendo dado lance correspondente a trinta e uma parcelas no dia 23/11/88;
- no ano de 1988 pagara Cz\$ 5.012.884,38 pelo trator, e não o declarado de Cz\$ 8.988.159,00.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10850.001376/93-48  
Acórdão nº. : 102-43.442

Contestando a decisão monocrática que deixara de aceitar suas justificativas, o contribuinte, às fls. 49/53, acrescenta os seguintes argumentos, juntando documentos:

a) a legislação vigente à época da compra do trator aceitava o tipo de recibo apresentado;

b) do recibo de fls. 34 conta SAC 087/0372 ao portador, que corresponde ao grupo 087 consorciado 037-2, não podendo portanto referir-se a qualquer outro pagamento;

c) no ano de 1988 pagou Cz\$ 4.780.350,38 na assembléia realizada no dia 23/11/88 e Cz\$ 232.534,00 através do título 12/0372231 em 14/12/88;

d) em 1989 foi pago o título 01/037232 e 02/037233, conforme recibo que anexa;

e) conseguiu localizar o Termo de Quitação do Consórcio onde consta a referida cota 037-2 grupo 087 e na especificação do bem todos os dados referentes ao trator e o número da nota fiscal de compra, que é a mesa da aquisição do trator.

Considerando as provas apresentadas, este Plenário, em sessão realizada em 08/07/97, decidiu converter o julgamento em diligência, devolvendo os autos à repartição de origem com a finalidade de ser examinada a documentação de fls. 49/53 e elaborado relatório circunstanciado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10850.001376/93-48  
Acórdão nº : 102-43.442

**VOTO**

Conselheiro URSULA HANSEN, Relatora

Retornam os autos a este Plenário para apreciação e decisão, após cumprida a diligência requerida, conforme Resolução nº 102-1.872.

Após averiguar os fatos, o Responsável elabora o relatório de fls. 72/73, que se transcreve parcialmente, a seguir:

“.....”

Para melhor esclarecimento e comprovação dos fatos, intimamos o Consórcio Nacional Massey Fergusson conforme documento de fls. 68 a fornecer o valor das prestações mensais e lances relativamente aos pagamentos efetuados pelo contribuinte acima, referente ao grupo 087 cota 037 no ano de 1988.

Em sua resposta, nos enviou cópia do extrato de conta corrente às fls. 70 onde se verifica os seguintes pagamentos:

Data	Valor
05/11/88	183,86
23/11/88	4.780,35
14/12/88	232,53
TOTAL.....	5.196,74

Face aos documentos anexados ao presente processo (fls. 69/71), somos, S.M.J. pela alteração do Acréscimo Patrimonial não justificado no valor de Ncz\$ 15.667,75 apurado conforme documentos de fls. 23/29, para Ncz\$ 11.876,33, conforme abaixo especificado:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10850.001376/93-48

Acórdão nº. : 102-43.442

Acréscimo patrimonial não justificado (doc. de fls. 23/29)  
..... Ncz\$ 15.667,75

Menos o valor considerado referente à aquisição do trator

Massey Fergusson por estar incorreto (fls. 03.13 e 23)  
..... -Ncz\$ 8.988,16

Subtotal ..... =Ncz\$ 6.679,59

Mais o valor correto referente à aquisição do trator acima  
especificado (doc. de fls. 70) ..... + Ncz\$ 5.196,74

Valor correto do Acréscimo Patrimonial não  
justificado..... = Ncz\$ 11.876,33"

Considerando que o lançamento de imposto de renda referente ao ano-base de 1988, exercício de 1989, decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto;

Considerando que, com a juntada de novos documentos e diligência da repartição de origem restar devidamente comprovado o valor efetivamente despendido pelo ora Recorrente para aquisição de um trator no ano de 1988;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a base tributável de Ncz\$ 15.667,75 para Ncz\$ 11.876,33.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1998.

  
URSULA HANSEN